



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 19/8/2014

82 TC-002201/003/10

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Etesco Construções e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de implantação de monitoramento de vazão em substituição de redes de distribuição de água, no mesmo caminhamento da rede existente, pelo sistema "Pipecracking" e prolongamento de rede, ambos pelo método não destrutível - MND, com uso de PEAD e soldado por eletrofusão, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no município de Campinas, na região do Bairro Jd. Proença, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-10. Valor - R\$3.962.732,33. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-10.

Advogado(s): Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade concorrência e o ulterior contrato assinado em 13/8/2010, firmado entre a **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA CAMPINAS**, e a empresa **Etesco Construções e Comércio Ltda.**, visando à prestação de serviços de implantação de monitoramento de vazão com substituição de redes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

distribuição de água, no mesmo caminhamento da rede existente, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, nos termos definidos no ajuste, pelo valor de R\$ 3.962.732,33, com vigência de dezoito meses.

Três empresas participaram do certame, com duas inabilitadas.

A fiscalização manifestou-se pela irregularidade, em virtude, precipuamente, da ausência de comprovação de pesquisa e compatibilidade dos preços, falta de informações relativas às empresas que retiraram o edital e exigências de qualificação técnica restritivas.

Quanto a este último ponto, registrou que houve a decomposição do objeto contratual em itens que refletem parcelas de menor relevância e valores não significativos, além da imposição de comprovação em relação a cada item em um único atestado.

Em face destes questionamentos, a Origem trouxe aos autos as suas justificativas, requerendo o julgamento regular.

De forma breve, quanto à primeira falha, alegou, dentre outras passagens, a utilização do Banco de Preços de Serviços - SANASA, e que a sua principal fonte de pesquisa é a tabela PINI.

Em relação à segunda, informou que em razão do uso dos meios eletrônicos não possui o controle do número de interessados e, concernente ao último apontamento, exigiu-se tão somente um atestado de capacidade técnica para itens considerados de grande importância na obra a ser executada.

A instrução processual mostrou-se dividida: os pareceres das assessorias da ATJ de fls. 1310/1312 e de fls. 1313 aprovaram a matéria, enquanto que a manifestação de fls. 1314/1318 e de sua Chefia condenaram os atos praticados.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VOTO

TC-002201/003/10

Ainda que passível de recomendação a falha relativa à ausência de informações inerentes à amplitude do universo de interessados que retiraram o edital, restaram outras controvérsias insuscetíveis de relevamento, impeditivas do julgamento favorável.

Refiro-me, especialmente, à falta de demonstração da compatibilidade dos preços pactuados e das limitações inerentes à qualificação técnica, consubstanciadas nos itens 6.1.2 - alíneas b.2, b.3 e b.4.

De fato, enquanto no primeiro caso as justificativas não se mostraram aptas a atestar, de forma segura, a coerência dos valores ajustados com aqueles usualmente praticados no mercado - não atendendo, portanto, à prescrição contida no inc. IV, art. 43 da lei nº 8.666/93 - , no segundo houve uma restrição indevida à competição, seja em face das características das parcelas eleitas para fins de comprovação, nos moldes apontados pela fiscalização, seja ainda na proibição de somatório de atestados.

Em verdade, como já dito outras vezes, a comprovação de quantitativos mínimos por meio de único atestado traduz-se em prática condenada por esta Corte de Contas, podendo ser admitida apenas em situações excepcionais, nas quais a complexidade da obra ou do serviço a justifique, uma vez que o § 1º, art. 30 da Lei nº 8.666/93 não autoriza expressamente a limitação.

Neste sentido, os julgados contidos nos processos TC-043260/026/10 e TC-626/002/10, dentre outros.

No caso examinado, a hipótese de excepcionalidade não restou evidenciada, remanescendo a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A propósito, agrava ainda um pouco mais este quadro processual o fato de uma das exigências ter motivado a inabilitação de determinada licitante¹.

Além disso, relevante salientar que falhas semelhantes a estas foram condenadas em grau definitivo pelo Plenário da Casa recentemente, ao apreciar o contrato anterior versando sobre objeto similar celebrado pela própria SANASA, conforme constou do TC-002115/003/08, sessão de 28/5/2014.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato ulterior, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Em face da infringência aos dispositivos legais citados ao longo deste voto e com base no art. 104, inciso II daquele regramento, proponho aplicação de multa, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao sr. Lauro Péricles Gonçalves, Diretor Presidente da SANASA CAMPINAS à época.

É como voto.

¹ Uma das empresas fora inabilitada por não atender ao item 6.1.2, alínea "b.1", conforme fls. 595.